

01-0146/93

processo 01/93
m. al.

01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001014693 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0146/93-8 DE 17/03/93

PROMOVENTE : EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF.
OFÍCIO ATL : 69 / 93

EMENTA :
DISPÕE SOBRE DESCONTO NO VALOR DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

ÍNDICE :
ESCRITURA
IMÓVEL
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
LAVRATURA DE ESCRITURA
REDUÇÃO DE ITBI

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:21:47
00000010710-76

ARQUIVADO EM 04.08.93

CHEFE DA SEÇÃO
Assessoria Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 146 de 19 93
RLC

São Paulo, 16 de março de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 69 /93

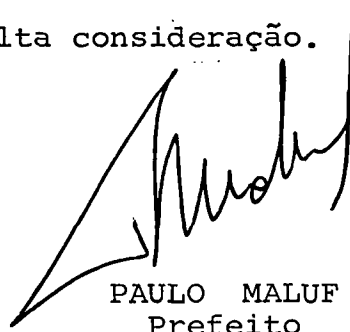
Ofício nº 140/93/SEMPLA/S

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/03/93
às 17:35 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica do ofício nº 140/93/SEMPLA/S e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/rmn

PROJETO DE LEI

01 - PL -
01-0146/93-8

Folha n.º	02	de proc.
n.º	146	de 1993
RLC		

[Assinatura]
DIGITADO
A.T.M.

LIDO HOJE 17 MAI 1993

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]

PR. D. 112

Dispõe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
FOLHA A 2ª DISCUSSÃO

★ 26 MAI 1993 ★

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 42 JUN 1993 ★

PRESENTE

Art. 10. - Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do Imposto devido na forma do inciso II do artigo 10 da Lei no. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, cujo recolhimento seja efetuado dentro do

[Assinatura]

prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da OC
vigência desta lei.

Parágrafo único - O desconto ora
instituído aplica-se aos recolhimentos efetuados na
conformidade do estabelecido nos artigos 12, 13 e 14 da Lei
no. 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2o. - Findo o prazo de que trata o
artigo 1o., voltará a ser aplicado o disposto no inciso II
do artigo 1o da Lei no. 11.154, de 30 de dezembro de 1991,
em todos os seus termos.

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

SPF/fsc



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

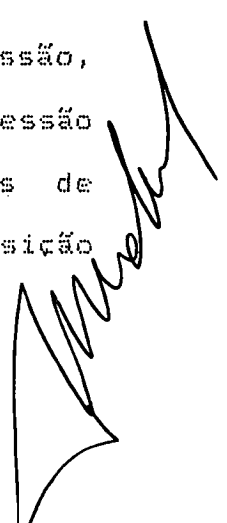
Folha n.º	04	de proc
n.º	146	do 19 93
slc		

O presente projeto de lei objetiva conceder desconto de 40% do valor fixado, nas alíquotas estabelecidas pelo inciso II do artigo 10 da Lei no. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, referentes ao Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Levantamento efetuado em Cartórios de Notas e Registros da Capital revelou indícios de que negócios imobiliários realizados em 1992, e nos primeiros meses de 1993, não foram oficializados.

A razão predominante dessa situação é o alto custo da instrumentação e registro das transações, aliado, principalmente, ao alto valor do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" (ITBI).

Esse tributo incide sobre a transmissão, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (antigo SISA).

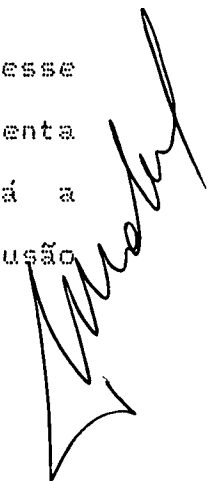


A Lei no. 11.154, de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 10, inciso II, estabeleceu alíquota em percentual progressivo, variando de 2% (dois por cento) a 6% (seis por cento) do valor do bem, calculado com base no valor em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFM's) na data do negócio.

Embora tenha havido uma equivalência, em valores atualizados, entre os montantes arrecadados nos anos de 1991 - vigência da lei anterior - e de 1992 - nova alíquota -, esse fato ocorreu com redução do número de transações no ano de 1992, visto que, em 1991, era cobrada uma alíquota única de 2% e, em 1992, o aumento foi considerável, partindo da alíquota de 2% e chegando à de 6%.

Certamente será proveitosa para o erário a redução proposta, pois, não obstante seja reduzido o valor individual do tributo, o volume arrecadado será aumentado, em razão do interesse daqueles proprietários que, embora tendo realizado a transação, não tenham lavrado, até o momento, as respectivas escrituras. Diante da redução temporária do valor do imposto, sem dúvida esses proprietários terão interesse em utilizar o benefício, recolhendo, no prazo fixado, o tributo aos cofres municipais.

Por outro lado, será de interesse público essa medida, diante da situação crítica que enfrenta a nação. Acrescente-se que a proposta beneficiará a população, na medida que possibilitará a muitos a conclusão



de negócios imobiliários, mediante recolhimento, com desconto no valor do tributo a ser pago.

Aduza-se que o desconto proposto terá caráter temporário, vigorando por 120 dias após a vigência da lei, prazo suficiente para que os contribuintes que ainda não puderam concluir as transações iniciadas, em razão do alto valor do tributo, possam terminá-las, beneficiando-se da redução.

Diante do exposto, é manifesta a conveniência da adoção da medida ora encaminhada a essa E. Câmara.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

SPF/rmn



LEI Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.991.
"D.O.M." , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.991.

LEI Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e as outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A doação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor compra;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

*Código
tributário.
Lei 10.72/89.
PL.*

PRX. 10007.301.90+34

Port. 105/92-SF

Port. 106/92-SF

*Regulamentada
Dec. 21.134/92*

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 339, 90

EXECUTIVO

Art. 17 - Quando se aplicar o disposto nos incisos III e V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação, arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes da mesma, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios seguintes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 18 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUINTES

Art. 19 - São contribuintes do imposto: I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de comprimentos de compra e venda.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 20 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 21 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 22 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - Na transmissão de domínio direto, para 90% (noventa por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 23 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM;

b) pela aplicação das alíquotas previstas no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;

II - Nas demais transmissões, pelas seguintes alíquotas incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM:

Classe de Valor do Imóvel em UFM até 3.000 - 2%
Acima de 3.000 até 5.000 - 3%
Acima de 5.000 até 6.000 - 4%
Acima de 6.000 - 5%

§ 1º - O imposto será calculado em cada classe sobre a porção do valor do bem, em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, compreendidas nos respectivos limites.

§ 2º - O valor do imposto é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º - No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financeira, a que se refere a linha "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 24 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentada.

Parágrafo único - A inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte a que os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, multa de 1 (uma) UFM, vigente à data da sua verificação.

Art. 25 - Ressaldado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 26 - Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 15 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 27 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 28 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contados de-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido da multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º - Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo 1º.

Art. 30 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo responderão, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 29, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, responderão solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 31 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrição ou ajuzada a dívida serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 32 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 33 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

II - A fornecer, aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, e a fornecer, na forma regulamentada, as guias de recolhimento.

Art. 34 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 32 e 33 desta lei, ficam sujeitos a multa de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, por ato descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM vigente à data da emissão do Auto de Multa.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e a data em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 23 - Em caso de incorreção de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do Artigo 89 desta lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 24 - Sempre que sejam omitidas ou não mereçam os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 79, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 25 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data de sua apuração.

Art. 26 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.921, de 27 de janeiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

MAÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 31/dezembro/1991

Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991

No Art. 17 - § 2º - Leia-se como segue e não como constou:

..... Registro de Imóveis e seus prepostos.

..... No Art. 22 - Leia-se como segue e não como constou:

..... ocorrida no período compreendido entre

3/1/92

SUNILY NETER
2.ª Vice-Prefeita
- 1.ª Vice-Prefeita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

folha n.º	10	de proc.
n.º	146	do 1993
DL		

OFÍCIO Nº 140/93/SEMPLA/S

São Paulo, 00 de março de 1993.

Prezado Prefeito

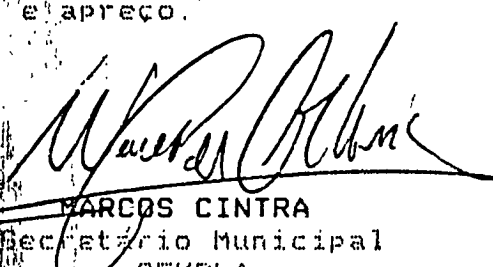
Estou encaminhando a V.Exa. minuta do Projeto de Lei a ser enviado a E.Câmara Municipal, propondo a redução das alíquotas do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", fixada pelo inciso II, do art. 10, da Lei 11.154, de 30 de setembro de 1991.

A proposta ora encaminhada que prevê a redução de 40% das alíquotas do ITBI, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias já foi submetida à apreciação dos Senhores Secretários dos Negócios Jurídicos e de Finanças.

Segundo informações colhidas em órgãos municipais e do Judiciário estadual, um grande número de transações imobiliárias realizadas desde janeiro de 1992, quando entrou em vigor a nova lei, aumentando as alíquotas, deixaram de ser registradas, certamente em função desse aumento.

Ora que a redução, por um período de 120 (cento e vinte) dias ensejará que esses registros sejam realizados e com isso, haverá um aumento da arrecadação desse tributo.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.


MARCOS CINTRA

Secretário Municipal
SEMPLA

EXMO. SR.
DR. PAULO MALUF

D.D. Prefeito do Município de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AVENIDA PAULISTA 2198 - 22.º ANDAR
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
TELEFONE CENTRAL (011) 284-8866 - TELEX (011) 16.718 SMUP BR
01310 - SÃO PAULO - CAPITAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 146 93 23 03 93 ISABEL (a)

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, consta a Leil.154/91)
Em 23/03/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 24, 3, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 25/3/93 às 15:30 hs.
[Signature]

Ao Nobre Vereador Marcos Mendonça,
para relatar

Sessão da Comissão da Constituição e Justiça
em 25 de março de 19. 93

[Assinatura]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 04 de 04 de 93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 146 de 19 93
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junhado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 33 / 12/04/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 13 de 13
do 146 de 1993
O Encargado

PARECER
0209/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 146/93

PUBLIQUE-SE EM
19/04/93

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal propondo desconto de 40% no valor do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direito à sua aquisição.

A propositura encontra amparo no art. 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 12/04/93

RELATOR

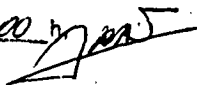
(ABA)

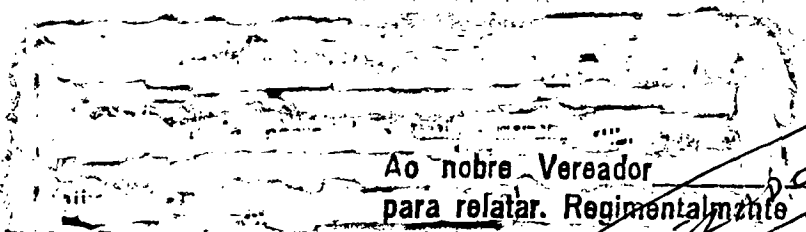
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 04 / 1993
pagina 46 coluna 1a
circulado: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 26/04/93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

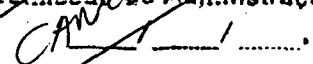
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/4/93 as 13:00 h 



A A.T.M. 2 PEDIDO.
Em, 27/04/93

Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente ate 11
Sala da Comissão de Administração Pública



Presidente


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado sob
documento
foi/ba n.º / / a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 146 do 1993
Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 1793 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/93

*Lido hoje
26/5/93*

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa conceder desconto de 40% do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-vivos" - ITBI, cujo recolhimento seja efetuado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua vigência.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Administração Pública, tendo em vista que incumbe ao Poder Público, entre outras funções, ser agente normativo e regulador da atividade econômica, e, considerando ainda que a medida visa permitir um incremento nas transações imobiliárias, implicando em benefícios imediatos e mediatos, favorável é o nosso parecer.

A Comissão de Atividade Econômica entende que a proposição é oportuna face à situação recessiva da conjuntura econômica, sendo, portanto, medida salutar para a reativação dos negócios imobiliários. Favorável, portanto, o parecer.

No que se refere aos aspectos pertinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor, porquanto a redução da receita prevista já foi adequada ao montante de despesa autorizada, quando do reajuste geral das dotações orçamentárias, ocorrido em março, além do fato da redução ter caráter temporário.

Sala das Comissões Reunidas,

D. J. J. J.

plac

plac



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.

146 do 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA CEEA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No.º

146/73

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

27º

SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE

maio

DE 1973

☒ EXTRAORDINÁRIA

Projeto Original

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Palva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mohamad Said Mourad	X		
14. Avenir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Eulio Heneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kossab				54. Vadik Kutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaio Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Glanetti	X						

VOTARAM "SIM": 47

VOTARAM "NÃO": 0

ABSTENHIDOS: 0

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

SECRETARIO

ABBONORIA TECNICA DA MEBA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL.

Folha n.º 17 do proc.
L.º 146 de 19 93
No. 146/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☒ ORDINARIA

BESSKO

REALIZADA EM 22 DE junho DE 1973

EXTRAORDINARIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Charlb	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães	X			33. José Indio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Coruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	X		P	37. Mohamad Said Mourad	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira				39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto				40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avenir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. C. Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro				49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			LICENCIADO
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima				53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaic Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 24 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 18 -

do processo nº.....

01-146 93

de 19.....

(a).....

SB Berg

À LEG.3 - Sr. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 57a. Sessão Ordinária de 22 de junho do corrente, estando em condições de ser remetido à sanção.

22.06.93

LEONARDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe

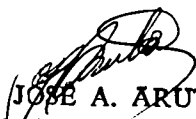
RECEBIDO EM LEG. 3

23/06/93
14:00h. [Signature]

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

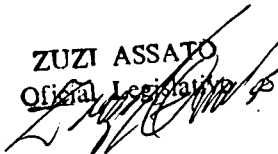
23-06-93


FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

24-06-93


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SE GUE.....^m..... juntado^s..... nesta data, documento^s..... e papel para informação, rubricado^s.....

sob folha^s..... nº^s..... 19/25

Em 04.08.93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	19	do proc
No	146	da 1993
a. d. o. t. a. r. i. o		

São Paulo, 24 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300197/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 146/93, de autoria desse Executivo - dispondo sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300197/93

Folha No 20 do proc
No 146 de 1993
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 02/3 do Processo nº 1014693. (PROJETO DE LEI Nº 146/93). Dispõe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do Imposto devido na forma do inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, cujo recolhimento seja efetuado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência desta lei. Parágrafo único - O desconto ora instituído aplica-se aos recolhimentos efetuados na conformidade do estabelecido nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991. Art. 2º - Findo o prazo de que trata o artigo 1º, voltará a ser aplicado o disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, em todos os seus termos. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZATHATO Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" a
Assistente Parlamentar

[Assinatura]



Folha No	21	do proc
No	46	de 19 93
O. Intermediário	João	

Câmara Municipal de São Paulo

conferi. São Paulo, 23 de junho de 1993. Chefe Substituto da Se-
ção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
FERNANDO *[assinatura]* ARUTA . Visto, LEILA *[assinatura]* MACHADO Direto-
Chefe Seção Técnica IV Substituto Diretor Téc. e Administrat.
ra do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal
de São Paulo.-

Antonio Sampaio; Italo Cardoso; Eder Jofre; Nello Rodolpho; Au-
relino Nomura.

[assinatura]



Folha No	22	do proc.
No	146	de 19 93
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº 11393 DE 9 DE julho DE 1993.

Dispõe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do Imposto devido na forma do inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, cujo recolhimento seja efetuado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência desta lei.

Parágrafo único - O desconto ora instituído aplica-se aos recolhimentos efetuados na conformidade do estabelecido nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Findo o prazo de que trata o artigo 1º, voltará a ser aplicado o disposto no inciso II do artigo

df.



Folha No	23	do proc
No	146	de 1993
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, em todos os seus termos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 1993.

O Presidente,

Ulysses



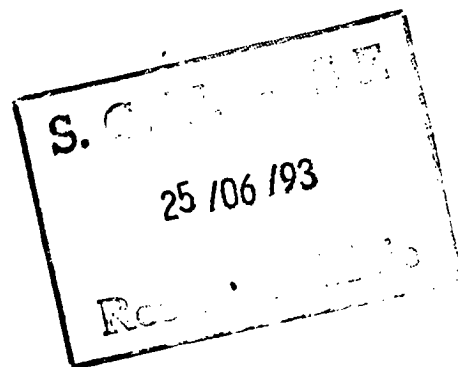
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha IV c 24 de proc
Nº 146 de 19 93
O funcionário

São Paulo, 24 de junho de 19 93.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300197 de
24.06.93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 146/93 de autoria desse Executivo.

ANEXO:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 146 de 19 93 04 08 23 (a).....

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.393, DE 9 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre desconto no valor do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do Imposto devido na forma do inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, cujo recolhimento seja efetuado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência desta lei.

Parágrafo único - O desconto ora instituído aplica-se aos recolhimentos efetuados na conformidade do estabelecido nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Findo o prazo de que trata o artigo 1º, voltará a ser aplicado o disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, em todos os seus termos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de julho de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de julho de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 julho 1993

pagina 12 coluna 22

Conferido:

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

04-08-93


A. VERZOLLA
Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	25 fls.
Arquivo em	04.08.93
O Func.º	
LUIZA TEREZA AZEITEIRO Chefe da Seção Técnica IV	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....